

24

Classificado de acordo com o art. 158
de Resolução 58 / 1972 Subsecretaria
de Arquivo 29 de Setembro de 1988
Walter A. Pereira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 24, DE 1986

(Projeto de Lei nº 7.793-A, de 1986, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA CONCE-
DIDOS A OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL OU ARTÍSTICO.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 168/87-CN

(nº 313/86, na origem)

VETO

PRAZO:

NO CONGRESSO: 26.10.87



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	PLREG	PLC	024	86	24	06	86	ANunes.
p/ processo contém 32 folhos numeradas e relecionadas.								
A								
S S C to S.								

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	SSA	PLC	024	86	24	06	86	Paul
19:15 - Letícia								
As CEC e CF								

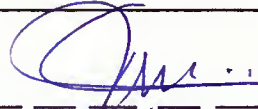
IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	SRAP	PLC	024	86	24	06	86	Paul
A								
SCP								

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	SCP	PLC	024	86	25	06	86	Paul
A SGM, p/ atender remessa à RDS de urgência								



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLC	024	86	25	06	86

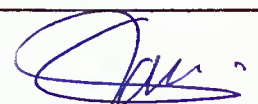


FUNCIONÁRIO

10.30 - Aprovado o Requerimento nº 171/86, subscrito pelos Srs. Alfredo Campos, Murilo Badaró, Carlos Chiarelli e Jamil Haddad, de urgência para o ~~pp~~ projeto.

Passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Srs. Jorge Kalume e Jutahy Magalhães, respectivamente, os pareceres da

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLC	024	86	25	06	86



FUNCIONÁRIO

10.30 - CEC e ~~ER~~ CF, favoráveis ao projeto.

Aprovado, após usarem da palavra os Srs. Murilo Badaró, Odacir Soares, Nelson Carneiro, Jamil Haddad, Cid Sampaio e Mário Maia. À SANÇÃO.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	Senado	PLC	024	86	30	06	86



FUNCIONÁRIO

Reportem ao Pres. Rep. em/nº 168/86 encaminhando do autógrafo à Câmara.

Quem em nº 329/86, ao 1º parecer de. comunicando o parecer do projeto remessa à Câmara.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSEXP	PLC	024	86	31	07	86



FUNCIONÁRIO

A Secretaria Geral da Mesa



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	PLEG	PLC	024	86	02	09	87		

Bol

FUNÇÃOÁRIO

Anexei a Mensagem nº 168/87-CN (Mensagem nº 313, de 02.07.86, na origem), do Sr. Presidente da República, comunicando haver rejeitado, parcialmente, o Projeto.
A SCLC.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SCLN	PLC	024	86	03	09	87		

Lin

FUNÇÃOÁRIO

Anexei estudo do projeto vetado.

A SExp

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SExp	RC	024	86	09	09	87		

Paula

FUNÇÃOÁRIO

Claro orig. 82/87 ao Presidente da R. comunicando haver sido rejeitado parcialmente o projeto

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SExp	RC	024	86	09	09	87		

Paula

FUNÇÃOÁRIO

A Secretaria-Geral da Mesa.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEN	PLC	024	86	04	09	87

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

9:30 horas - convocação de sessão conjunta para leitura da Mensagem que encaminha o veto, dia 09 às 18:30 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	PLC	024	86	09	09	87

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

18,30 - Leitura da Mensagem Presidencial nº 168/87-CN, (anexada ao processo), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado PARCIALMENTE a matéria.
Designa o Sr. SEN POMPEU DE SOUSA Relator da matéria.
Prazo de tramitação no Congresso Nacional até 26.10.87. À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SRAP	PLC	024	86	10	09	87

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

AO
SCM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SEN	PLC	024	86	06	10	87

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

AO S.R.A.P



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SRAP	PLC	024	86	06	18	87

FUNÇÃOÁRIO

Ao

PLEG

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEG	PLC	024	86	06	10	87

FUNÇÃOÁRIO

CA

SSC LC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLC	024	86	03	11	87

FUNÇÃOÁRIO

21,00 - O veto é considerado mantido, nos termos da Constituição Federal.

À SSEX, para a devida comunicação ao Senhor Presidente da República e posterior remessa do processado ao arquivo.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEX	PLC	024	86	09	11	87

FUNÇÃOÁRIO

Elaboração CN/V.º 052/87 do Pres. Rep. participando que não tendo o mesmo recebido pronunciamento do CN no prazo estabelecido no § 3º art. 59 da Const. Federal foi mantido o veto



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	024	86	29	11	87	

Transmissão de mensagem N.º 567/87 (na PR) e 386/87
(no SF) do Pres. R.P. participando reunião na
direção comum de SF.
Pres. N.º 1026-SUPA R/87 do Conselho de SF. Chefe do
PAB-Bril da Pres. R.P. encaminhando mensagem ao SF.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	024	86	22	03	88	

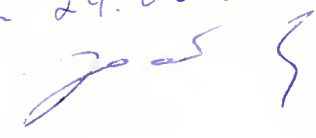
Do rubricado legislativo, com destino ao arquivo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
SF	PLEG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	024	86	29	03	88	

A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
EN	SSARQ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	24	86	06	10	88	

Arquivado

As comissões de Educação
e Cultura e de Finanças.
Em 24.06.86


Brasília, 24 de junho de 1986.

Nº 202
Encaminha Projeto de Lei
nº 7.793-A, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum o Projeto de Lei nº 7.793-A, de 1986, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


JOSÉ FREJAT
Quarto Secretário, no
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 

*Aprovado em 25-6-86
A Sanção
forçada*

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC/24 de 1986.
Em 24/06/86.
ANunes.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

[Assinatura]
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 012

§ 4º - Na Hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, muno-


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 03

mentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fla. 042

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderão determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e este-


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 058

jam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entida-


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 66

des e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularida-



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 21/96
Fls. 177 &

des, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16 - Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1986.


CARLOS WILSON
Segundo Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/1986
Fls. 08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.793, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 213/86

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1.º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2.º O abatimento previsto no 1.º não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3.º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5.º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6.º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2.º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultura mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécie às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de

pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transportes e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3.º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1.º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2.º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3.º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4.º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos

da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrição de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livres, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1.º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2.º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de cinco anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3.º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ao contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4.º O capital contribuído por seus subscritores é inexistente mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado

aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5.º Para os efeitos desta lei considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6.º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4.º.

Art. 7.º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1.º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTNs de cada contribuinte.

§ 2.º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTNs deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 8.º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único — Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 9.º Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o exce-

dente para até os cinco anos seguintes sempre obedecidos os limites fixados no art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

Art. 12. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 a 6 meses e multa.

§ 1.º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2.º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986.

MENSAGEM N.º 213, DE 1986,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à ele-

vada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Brasília, 6 de junho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO N.º 044-A, DE 4 DE JUNHO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a subida honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que cria incentivos fiscais na área do imposto de renda para as aplicações via doações, patrocínios e investimentos em atividades de caráter cultural ou artístico.

O anteprojeto visa proporcionar às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de destinarem recursos à área cultural do País, a título de incentivos do imposto de renda, e a exemplo do que ocorre em diversos outros países.

Assim é que se propõe poderem as pessoas físicas e jurídicas, obedecidos limites estabelecidos na lei, abaterem da renda bruta, ou deduzirem como despesa operacional, respectivamente, o valor das doações (100%), dos patrocínios (80%) e dos investimentos (50%) destinados a fins de interesse cultural ou artístico.

Além disso, a pessoa jurídica poderá também, obedecidos limites fixados na lei, deduzir do imposto devido valor e quivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base até 100% do valor das doações; 80% do valor dos patrocínios; 50% do valor dos investimentos e até 50% do valor da publicidade inserida em periódicos, jornais e revistas de caráter cultural.

O anteprojeto define, outrossim, o que se deve considerar como doação, patrocínio e investimento, e quais são as atividades tidas como culturais para efeito de gozo dos in-

centivos. Também são estabelecidos os requisitos e as restrições em relação às aplicações a serem realizadas, visando assegurar o atingimento dos objetivos colimados.

Criando mecanismos que permitem o tratamento do investimento na área da cultura como uma questão de aplicação capitalista de recursos e não apenas como mero mecenato, o anteprojeto procura adequar-se às condições reais da receita tributária da União, observados os aspectos pertinentes ao déficit do Tesouro.

Ressalte-se, finalmente, que o anteprojeto consubstancia farta contribuição oriunda de diferentes entidades e pessoas ligadas ao setor cultural do País.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Dilson Funaro** — Ministro da Fazenda, **Celso Furtado** — Ministro da Cultura, **João Sayad** — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Aviso n.º 306-SUPAR.

Em 6 de junho de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

às Comissões de Constituição e
Justiça, de Educação e Cultura
e de Finanças. Em 6.6.86.



SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 213

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Brasília, em 06 de junho de 1986.

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 21/86
Fls. 108

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 JUN 00 00 00 000045

SECRETARIA GERAL DA MESA



E.M. nº 044-A

Em 04 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a subida honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que cria incentivos fiscais na área do imposto de renda para as aplicações via doações, patrocínios e investimentos em atividades de caráter cultural ou artístico. ..

O Anteprojeto visa proporcionar às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de destinarem recursos à área cultural do País, a título de incentivos do imposto de renda, e a exemplo do que ocorre em diversos outros países.

Assim é que se propõe poderem as pessoas físicas e jurídicas, obe decidos limites estabelecidos na lei, abaterem da renda bruta, ou deduzirem como despesa operacional, respectivamente, o valor das doações (100%), dos patrocínios (80%) e dos investimentos (50%) destinados a fins de interesse cultural ou artístico.

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 118



Além disso, a pessoa jurídica poderá também, obedecidos limites fixados na lei, deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base até 100% do valor das doações; 80% do valor dos patrocínios; 50% do valor dos investimentos e até 50% do valor da publicidade inserida em periódicos, jornais e revistas de caráter cultural.

O Anteprojeto define, outrossim, o que se deve considerar como doação, patrocínio e investimento, e quais são as atividades tidas como culturais para efeito de gozo dos incentivos. Também são estabelecidos os requisitos e as restrições em relação às aplicações a serem realizadas, visando assegurar o atingimento dos objetivos colimados.

Criando mecanismos que permitem o tratamento do investimento na área da cultura como uma questão de aplicação capitalista de recursos e não apenas como mero mecenato, o Anteprojeto procura adequar-se às condições reais da receita tributária da União, observados os aspectos pertinentes ao déficit do Tesouro.

Ressalte-se, finalmente, que o Anteprojeto consubstancia farta contribuição oriunda de diferentes entidades e pessoas ligadas ao setor cultural do País.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito.


DILSON FUNARO
Ministro da Fazenda


CELSON FURTADO
Ministro da Cultura


JOÃO SAYAD
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento
da Presidência da República

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7.793, de 1986
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 213/86

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).



PROJETO DE LEI *nº 7493/86*

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10 (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. *24/86*
Fls. *138*



§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécie às mesmas entidades;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 147



V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 157

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.



§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livres, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de cinco anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

- a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;
- b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 211/86
Fls. 17



c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da Lei, os atos dos administradores da so ciedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexi gível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titula res antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fis cais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTNs de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTNs deve rão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patro cinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade in centivada.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o in vestimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 18

Parágrafo Único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 9º - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os cinco anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 10 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 11 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

Art. 12 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 a 6 meses e multa.



§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 13 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1986.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 204

SECRETARIA GERAL DA MESIA
-6 JUN 0000 000045



Aviso nº 306-SUPAR.

Em 06 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 21

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 7.793

de 19 86

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 213/86)

A N D A M E N T O

AVISO Nº 306-SUPAR/86

- PROTOCOLO Nº 00045 - 06.06.86

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.06.86

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN

PLENÁRIO

18.06.86

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL; Matheus Schmidt, líder do PDT; Irma Passoni, líder do PT; e Alberto Goldman, líder do PCB, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

(PL. 7.793/86).

DCN

SERVADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. 21/86
FEB. 22/86

ANDAMENTO

PLENÁRIO (22:45 hs)

18.06.86

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Tavares para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela aprovação do projeto e das Emendas nº 03, da Dep. Bete Mendes e nº 09, do Dep. Bonifácio de Andrada, e pela rejeição das Emendas nº 01, do Dep. Hélio Duque; nº 02, 04, 05, 06, da Dep. Bete Mendes, nº 07, do Dep. Gerson Peres, e nº 08, do Dep. Amaral Netto.

O Sr. Presidente designa o Dep. Hermes Zaneti para proferir parecer em substituição à Comissão de Educação e Cultura, que conclui pela aprovação do projeto e das Emendas nº 03 e 09 e rejeição das demais.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Carlos Fagundes para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação do projeto e das Emendas nº 03 e 09, e rejeição das demais.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação polos Dep. Amaral Netto, Sebastião Curió, Wilmar Palis, Alberto Goldman, José Fogaça, José Lourenço, Gastone Righi, Arthur Virgílio Neto e Matheus Schmidt.

Requerimento do Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de líder do PDS, solicitando destaque para votação da Emenda nº 07 da Dep. Bete Mendes.

Em votação as Emendas 03 e 09: APROVADAS.

Em votação as Emendas 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 08: REJEITADAS.

Em votação o destaque para a Emenda nº 07: APROVADO (contra o voto do PTB). (obs: permanece a emenda).

Em votação o projeto: APROVADO.

OBS: As emendas deixaram de ser publicadas em razão de, por acordo de Lideranças, terem sido distribuídas cópias para conhecimento prévio de seu teor em plenário.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

19.06.86

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FREITAS NOBRE.

DCN

PLENÁRIO

19.06.86

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 7.793-A/86).

DCN

*Em 24/6/86 - Ao SF: pelo of.
nº 202/86*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 1986
P. L. C. 84/86
Fls. 93A

Apurada em 19-06-86



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 7.793 de 1986
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 7.793 de 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10 % (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do pa

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P. L. C. 14/86
Fls. 12



trocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do in
vestimento;

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado
o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções
previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na
legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não ex
cluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vi
gor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade públi
ca feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por
cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela
que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefí
cios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cin
co por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção
Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, no
concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades cultu
rais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultu
ra:

I - incentivar a formação artística e cultural
mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho,
no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros ,
ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos
de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concur
soe e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou
de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entida
des de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministé
rio da Cultura;



IV - doar em espécie às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

S. PAULO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 26



XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos , parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por



valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevale
cerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniá
rio ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguin
tes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas pre
ferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livres, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente ca
dastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de asso
ciações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quo
tas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cêni
cas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empre
sariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e es
tejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utili
zadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/196
Fls. 24/2

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P. L. C. 24/196
119.



capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil)

ESTADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 29
Fls. 29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.

OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9 º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/26
Fls. 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8.

de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16 - Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 241/86
Fls. 31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

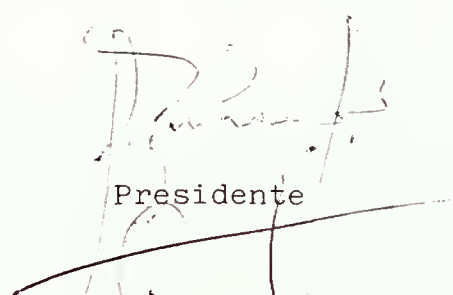
9.

e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de junho de 1986.


Presidente


Relator






SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/1986
Fls. 327

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1986 (nº 7.793, de 1986, na origem), que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Relator: *Jutahy Magalhães*

O Projeto de Lei em análise, encaminhado pelo Poder Executivo, tem por objetivo criar incentivos fiscais na área do imposto de renda para aplicações de recursos de caráter cultural ou artístico.

Aprovada na Câmara dos Deputados após as manifestações favoráveis ao seu acolhimento nas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças foi a matéria remetida a esta Casa revisora, nos termos do art. 58 da Constituição Federal.

Cabe-nos, nesta oportunidade, o exame da medida sob o enfoque financeiro.

Os benefícios previstos abrangem abatimentos da renda bruta que variam de 50%, 80% e 100%, segundo a natureza do dispêndio, ou seja, investimentos, patrocínios ou doações, não se sujeitando aqueles percentuais ao limite de 50% da renda bruta das pessoas físicas.

As pessoas jurídicas, por seu turno ficam autorizadas a deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível, tomando-se como base de cálculo até 100% do valor das doações, até 80% do valor dos patrocínios e até 50% do valor do investimento, permitida a opção pela dedução de até 5% do do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural.

Tendo em vista e boa e eficiente aplicação das normas em questão, dispõe o diploma sobre a conceituação de atividades culturais, de doação, de investimentos e de patrocínio.

Por outro lado, estabelece a obrigatoriedade de comunicação, por parte das pessoas jurídicas beneficiadas, dos recursos recebidos e de sua destinação, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, além de outorgar a esses órgãos competência para a celebração de convênios com entidades públicas estaduais ou municipais.

Com isso, busca-se a descentralização do controle do benefício, uma vez que, por intermédio de delegação de poderes passam os órgãos estaduais e municipais a receber as comunicações de operações correspondentes a quantias até 2.000 OTNs.

No campo das penalidades a providência prevê a cominação daquelas sanções já estabelecidas na legislação do imposto de renda, além de fixar a multa de 3% para o beneficiário da operação irregular.

Objetivando atribuir à Secretaria da Receita Federal meios eficientes para bem conter os abusos porventura tentados, o art. 12 do Projeto prevê como crime punível com reclusão de 2 a 6 meses, a obtenção de redução fraudulenta do imposto, res-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Ph. 38

pondendo pelo mesmo o acionista controlador e os administradores , no caso de pessoa jurídica.

De igual forma, incorre no delito citado aquele que, recebendo recursos, deixe de destiná-los a fins culturais ou artísticos.

A medida, por derradeiro, fixa em 120 dias o prazo de sua regulamentação pelo Poder Executivo e estabelece o termo inicial de sua vigência para o exercício financeiro de 1987.

A matéria, inegavelmente, em nada atrita com o sistema jurídico tributário em vigor, ressaltando-se a sua conveniência no plano social, pelo fato de se constituir em êmulo capaz de desenvolver as atividades culturais e artísticas do País.

Em contra-partida, no campo financeiro, a eventual redução de receita não deverá atingir a valores significativos, o que nos leva a concluir que os benefícios fiscais previstos acham-se plenamente justificados pelos reflexos extrafiscais que advirão com o decorrer do tempo.

Opinamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei em exame.

Sala das Comissões, em

, Presidnete

, Relator

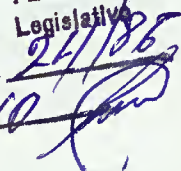
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 39

ASSESSOR: Dr. Carlos Walberto Chaves Rosas

COORDENADOR DA ÁREA: o mesmo

REVISOR:



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/1986
Fls. 40 

PARECER Nº ^{oral} , DE 1986

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 24, de 1986, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

RELATOR: Senador

~~Jaques Magalhães~~
Jorge Kaline

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Poder Executivo, tendo passado pela Câmara dos Deputados, ali recebeu pareceres favoráveis das doudas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Educação e Cultura.

Ao ser encaminhado a esta Casa Revisora, recebe agora a apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, acerca de sua finalidade precípua de criar incentivos fiscais na área do imposto de renda, para as aplicações via doações, patrocínios e investimentos em atividades de caráter cultural ou artístico.

A Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e do Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, afirma que o Projeto de Lei "visa proporcionar às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de destinarem recursos à área cultural do País, a título de incentivos do imposto de renda, e a exemplo do que ocorre em diversos outros países.

Da mesma forma, o Projeto de Lei define o que se deve considerar como doação, patrocínio e investimento, e quais são as atividades tidas como culturais para efeito de gozo dos incentivos. Também são estabelecidos os requisitos e as restrições em re-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/136
Fls. 34

lação às aplicações a serem realizadas, visando assegurar o atingimento dos objetivos colimados.

Consubstanciando extensa contribuição de entidades diversas e inúmeras pessoas ligadas ao setor cultural, o Projeto de Lei em estudo vem criar mecanismos que fazem do investimento na área da cultura, não uma atitude protecionista mas, de fato, uma aplicação que resultará em benefícios ao investidor.

A iniciativa do Executivo reveste-se de transcendental relevância, por dar às atividades culturais do Brasil decisivo impulso, concedendo incentivos e benefícios a uma área onde estávamos em notória indigência por falta de recursos.

Assim sendo, consideramos o Projeto em exame justo e oportuno, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/196
Fls. 35

ASSESSOR: Dr. Luiz Antonio de Paiva

COORDENADOR DA ÁREA:

REVISOR:



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/196
Fls. 36



SM/ Nº 168

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1986, (nº 7.793-A, de 1986, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

MTB.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/1986
Fls. 41

PLC 24/86 (SF)

7.793-A/86 (CD)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

§ 4º - Na Hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 4/2

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura:

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 6/3

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/196
Fls. 45

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 46

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 12 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão de qualquer atividade econômica que esteja sendo desenvolvida em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

Art. 14 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

Art. 15 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

Art. 17 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

Art. 18 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

Art. 19 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

Art. 20 - A pessoa física ou jurídica que, sem autorização prévia do Poder Judiciário, realizar qualquer ato de natureza econômica que implique em transferência de bens ou direitos, será considerada responsável por danos materiais e morais, além de responder criminalmente por estelionato.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 211/86
Fls. 47

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 4/8

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

JF/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/1986
Fls. 49

SM/Nº 349

Em 30 de junho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.793-A, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 24, de 1986, no Senado), que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/1986
Fls. 50

SM/Nº349

Em 30 de junho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.793-A, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 24, de 1986, no Senado), que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

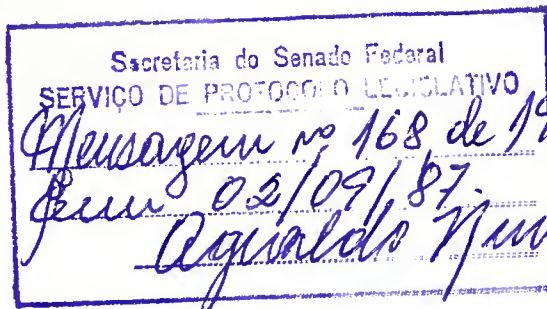
A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/1986
Fls. 92

Mantido o veto, nos termos
do § 4º do art. 59 da
Constituição.

Em 03.11.87.

[Handwritten signature]



MENSAGEM Nº 313

LEITURA

EM 9-9-87

[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 24 de 1986 (nº 7.793 de 1986 na Casa de origem) que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Incidem os vetos sobre as expressões "respectivamente" e "e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele" constante do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do art. 12 do Projeto, por contrariar o contido na alínea "b" do inciso II do art. 15 da Constituição Federal que assegura a autonomia municipal quanto a organização dos serviços públicos locais.

Os dispositivos vetados tratam da instalação de Conselhos de Incentivos Culturais, nos municípios, por resolução do Conselho Federal de Cultura.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 51

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar, parcialmente, o referido Projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 02 de julho de 1986.

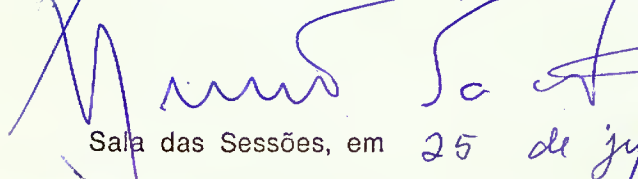
Mi Lamey

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 52

Aprovado, em 25-6-86


REQUERIMENTO Nº 171 DE 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24/1986 que "Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico"



Sala das Sessões, em 25 de junho de 1986.

ALFREDO CAMPOS
MURILO BADARD
CARLOS CHIARELLI
JAMIL HAODAD

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 33 

*Sancionado em 2/2/86.
em parte. / M. A. R. M. /*

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

§ 4º - Na Hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 83

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura:

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fla. 64

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/196
Fls. 65

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livres, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 66

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/196
Fls. 67

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 68

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 68

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

JF/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 70 

PLC 24/86 (SF)

7.793-A/86 (CD)

LEI Nº 7.505, de 02 de julho de 1 986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do im

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 57

posto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. C. 24/196

Fls. 54

cos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de conhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 55

fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo

Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrã por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerã o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livresiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. C. 29/86

Fls. 57

II - participação em títulos patrimoniais de as sociedades, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes do Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito ã sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sôcio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores

res é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 59

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

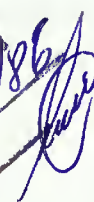
c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comuni

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 60



cados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, (VETADO), pelos Conselhos Estaduais de Cultura (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

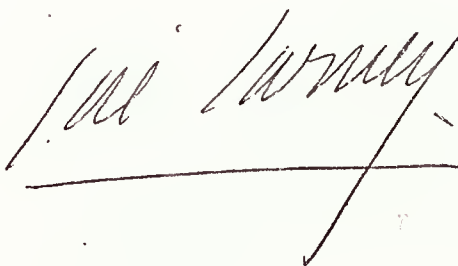
Art. 16 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 61

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1986.
1659 da Independência e 989 da República.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 02

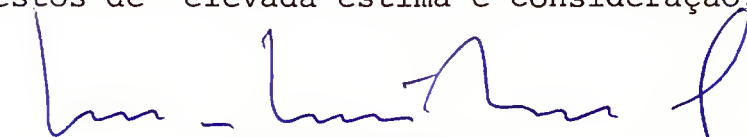
Aviso nº 425 -SUPAR.

Em 02 de julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD: Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 24/86
Fls. 71



PROJETO DE LEI

Nº 7.793/86, na Câmara dos Deputados

Nº 24/86, no Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 05.06.86 - DCN (Seção I) de 06.06.86

COMISSÕES:

Constituição e Justiça

Educação e Cultura

Finanças

Redação

RELATORES:

Dep. José Tavares

Dep. Hermes Zaneti

Dep. José Carlos Fagundes

Dep. Freitas Nobre

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 202, de 24.06.86

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 24.06.86 - DCN (Seção II) de 25.06.86

COMISSÕES:

Educação e Cultura

Finanças

RELATORES:

Sen. Jorge Kalume
(Parecer Oral)

Sen. Jutahy Magalhães
(Parecer Oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/nº 168, de 30.06.86

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.

N.º PLC/24/86
Fl. N.º 72 *Am*

VETO PARCIAL - Mens/168/87-CN

(nº 313/86, na origem)

PARTE SANCIONADA:

Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986
(D.O. de 04.07.86)

PARTES VETADAS:

- as expressões: "respectivamente" e "e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele", constantes do parágrafo 1º do art. 12; e
- o parágrafo 2º do art. 12 do Projeto.

LEITURA:

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
N.º PLC/24/86
Fl. N.º 73 *Sm*

CN/Nº 82

Em 09 de setembro de 1987

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 168, de 1987-CN (nº 313, de 1986 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 24/86 (nº 7.793, de 1986, na Casa de origem) que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.
MTB.

74

CN/Nº52

SENADO FEDERAL, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1987

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Com referência ao veto presidencial apostado ao Projeto de Lei (nºs 24 de 1986 no SF e 7.793-A, de 1986 na CD), tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, não tendo o mesmo recebido o pronunciamento do Congresso Nacional no prazo estabelecido no § 3º do art. 59 da Constituição Federal, foi considerado mantido o veto, de acordo com o disposto no § 4º daquele mesmo artigo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

IM/.

OK

75

Mensagem nº 386, de 1987

Junta-se ao processo
Enf. 24.1187

MENSAGEM Nº 567

P/000071

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Ple 24/86.

Tenho a honra de agradecer as Mensagens CN-nºs 24 a 68, de 1987, nas quais o Senado Federal comunica, respectivamente, as aprovações das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 610/86, 361/86, 614/86, 502/86, 809/86, 06/87, 141/87, 324/86, 04/87, 545/86, 319/86, 323/86, 342/86, 807/86, 321/86, 320/86, 526/86, 646/86, 337/86, 519/86, 354/86, 811/86, 317/86, 805/86, 813/86, 520/86, 07/87, 326/86, 313/86, 309/86, 369/86, 348/86, 371/86, 806/86, 804/86, 816/86, 810/86, 851/86, 185/87, 136/87, 05/87, 812/86, 794/86, 186/87 e 193/87.

Brasília, em 23 de - novembro de 1987.

José Sarney

Aviso nº 1.026-SUPAR.

Em 23 de novembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs 24 a 68, de 1987, do Senado Federal.

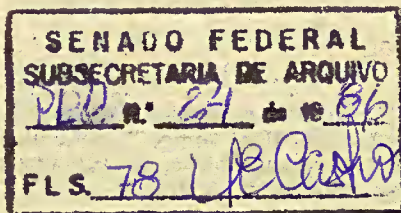
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

77
88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 24, de 1986

(N.º 7.793/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente
da República

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1.º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2.º O abatimento previsto no § 1.º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3.º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4.º Na Hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5.º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial às doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6.º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2.º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécies às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográfica de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3.º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1.º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2.º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3.º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4.º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do Imposto de Renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto,

ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1.º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2.º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3.º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4.º O capital contribuído por seus subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5.º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6.º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a

cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4.º

Art. 7.º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8.º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1.º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2.º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9.º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3.º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do Imposto sobre a Renda não recolhido

em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1.º O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2.º Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1.º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2.º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16. Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

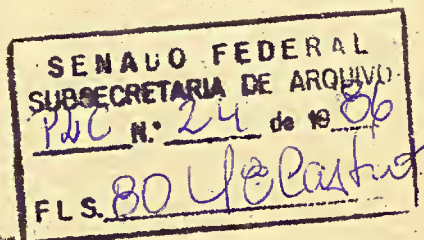
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 213, DE 1986
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Brasília, 6 de junho de 1986. — José Sarney.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 171, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 24/86 que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Alfredo Campos — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli — Jamil Haddad.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Lei da
Câmara nº 24 / 1986

Contém este processo 80 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 158,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 12 de Setembro de 1988

Refere-se Processo de Arquivo
Arquivologista

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de Setembro de 1988

Antônio Augusto de Castro
Lic. Hig.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 29 de Setembro de 1988

Waldinar Araújo Oliveira

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 3 / 10 / 1988

Janeiro L.
DIRETOR

Branca Borges Goes
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

ATOR:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos dos artigos 59, § 1º, e da Constituição, as razões do veto parcial que após ao debate, que se converteu na Lei nº 7.505, de 2 de julho

O referido projeto dispõe sobre benefícios fiscais na renda, concedidos a operações de caráter cultural

Assim, conforme assinalado na Mensagem Presidencial nº 313, de 1986, os vetos incidiram sobre as expressões "respectivos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados, segundo resolução daquele", do § 1º do artigo 12 e do mesmo artigo.

Tratarem da instalação de Conselhos de Incentivo Culturais, mediante resolução do Conselho Federal de Cultura, os vetados, segundo a referida Mensagem, contrariam a letra "b" do inciso II do art. 15 da Constituição Federal, que trata da autonomia municipal quanto a organização dos serviços locais".

O projeto e a respectiva comunicação do Congresso Nacional, foram submetidos e efetivaram-se dentro dos prazos estabelecidos no § 1º

do artigo 59 da Constituição.

Ante todo o exposto, submetemos aos nossos eminentes pares o presente relatório, cujas informações julgamos suficientes e adequadas para o devido exame e decisão sobre o veto presidencial.

SALA DAS SESSÕES, em de de 1987.



CONGRESSO NACIONAL

~~PARECER~~
RELATÓRIO

N.º

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 168, de 1987-CN, pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1986 (nº 7.793/86, na origem), que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, as razões do veto parcial que após ao Projeto em epígrafe, que se converteu na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

O referido projeto dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

Conforme assinalado na Mensagem Presidencial nº 313, de 02 de julho de 1986, os vetos incidiram sobre as expressões "respectivamente" e "e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele", do § 1º do artigo 12 e sobre o § 2º desse mesmo artigo.

Por tratarem da instalação de Conselhos de Incentivo Cultural nos Municípios, mediante resolução do Conselho Federal de Cultura, os dispositivos vetados, segundo a referida Mensagem, contrariam "o contido na alínea "b" do inciso II do art. 15 da Constituição Federal que assegura a autonomia municipal quanto a organização dos serviços públicos locais".

O veto e a respectiva comunicação do Congresso Nacional, cabe ressaltar, efetivaram-se dentro dos prazos estabelecidos no § 1º

do artigo 59 da Constituição.

Ante todo o exposto, submetemos aos nossos eminentes pares o presente relatório, cujas informações julgamos suficientes e adequadas para o devido exame e decisão sobre o veto presidencial.

SALA DAS SESSÕES, em de de 1987.